ou quando da utilização de pilotis.

§ 3º. Nas zonas residenciais, a edificação a partir das alturas previstas nas alíneas do parágrafo primeiro deste artigo, deverá obedecer aos afastamentos laterais e de fundos, estabelecidos nesta lei, em toda a sua extensão horizontal e vertical.

§ 4º. Fica permitida, em todas as zonas, a construção sobre divisas do lote, quando estas já tiverem sido ocupadas, anteriormente a promulgação desta Lei, na mesma extensão horizontal e vertical já ocupadas.

Art. 49. O afastamento mínimo entre duas ou mais edificações no mesmo lote será a soma dos afastamentos laterais exigidos para as mesmas, inclusive quando as fachadas que se confrontam não possuam abertura para o exterior.

Parágrafo Único. Não se enquadram no caput deste artigo aquelas edificações que possuam empenas cegas justapostas e que se inscrevam, em conjunto, num quadrado de 50,00m (cinqüenta metros) por 50,00m (cinqüenta metros).

Seção 5
Do Coeficiente de Aproveitamento

Art. 50. Para fins de ocupação do solo do uso residencial, fica estabelecido o coeficiente máximo de aproveitamento igual a 2 (dois), condicionada às restrições das ZR.

Art. 51. As áreas sob pilotis, de uso comum, de estacionamento e de pavimento técnico não serão consideradas para fins de cálculo de área total construída e coeficiente de aproveitamento.

Seção 6
Da Taxa de Permeabilidade

Art. 52. Em todo o Município deverá ser obedecida a taxa mínima de permeabilidade de 25% (vinte e cinco por cento), salvaguardadas as áreas com legislação específica.

Seção 7
Das Vagas de Estacionamento

Art. 53. As Vagas de estacionamento deverão atender as seguintes determinações:
I – Nas Unidades Residenciais: no mínimo uma vaga por unidade;
II – Nas Edificações Não Residenciais serão exigidas vagas para estacionamento de acordo com o porte da edificação:
a – pequeno porte: 1(uma) vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área construída computável (ACC);
b – médio porte e grande porte: 1(uma) vaga para cada 60,00m² (sessenta metros quadrados) de área construída computável (ACC).

§ 1º. Excetuam-se da necessidade de vagas as edificações em lotes com testada de até 12,00m (doze metros) e área construída até 300,00m² (trezentos metros quadrados), no máximo com 3 (três) unidades comerciais/serviços em atividade.

§ 2º. A área construída computável (ACC) é a área total construída descontada a área de garagem, áreas comuns e sanitárias.

§ 3º. As vagas de estacionamento deverão ser vinculadas e numeradas de acordo com o número da unidade.

§ 4º. Os estabelecimentos industriais de qualquer porte e os comerciais e de serviços de grande porte deverão ter local para carga e descarga dentro do lote com dimensões mínimas de 3,00m (três metros) x 8,00m (oito metros) e 3,20m (três metros e vinte centímetros) de altura livre mínima quando situadas em locais cobertos

§ 5º. O Código de Obras definirá as necessidades de vagas conforme o uso ou atividade da edificação.

Disposições Gerais

Art. 54. Os limites entre as zonas indicados no mapa de zoneamento, que faz parte integrante desta lei, poderão ser ajustados quando verificada a necessidade de tal procedimento, com vistas a maior precisão dos limites ou para se obter melhor adequação no local onde se propuser a alteração, considerando-se as divisas dos imóveis, o sistema viário ou a ocorrência de elementos naturais e outros fatores condicionantes.

Art. 55. O uso residencial individual ou coletivo, bem como os albergues, pousadas ou hotéis poderão se localizar em qualquer Zona do Município, exceto nas vias ou áreas onde houver determinação legal em contrário.

Art. 56. Fica permitido o uso e funcionamento de atividades industriais de pequeno e médio porte, além das zonas especiais, nas zonas mistas e comerciais desde que não tomem as características de atividade impactante ao meio ambiente, à urbanidade e ao conforto da vizinhança.

Art. 57. Fica permitido o uso e funcionamento de atividade institucional, de natureza pública ou privada, em todas as zonas, desde que não tomem as características de atividade especial e impactante à urbanidade e ao conforto da vizinhança.

Art. 58. A consulta prévia, cujas diretrizes terão validade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em hipótese alguma garante ao requerente aprovação de projeto ou licença para construir, modificar ou reformar, ou alvará de funcionamento, devendo este atender a todas as obrigações cabíveis em cada caso e determinadas em Lei.

Art. 59. Para fins de construção de edificações em lotes contíguos a bens e patrimônios tombados, a Prefeitura Municipal poderá definir diferentes usos e parâmetros, desde que nunca menos restritivos, daqueles estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Para o cumprimento deste artigo, quando das restrições aos respectivos parâmetros desta Lei, a Prefeitura Municipal deverá fundamentar tais restrições, com estudos técnicos e/ou consulta aos órgãos competentes.

Art. 60. Os casos omissos serão analisados pela Prefeitura Municipal de Rio das Ostras.

Art. 61. Os parâmetros das Zonas Especiais, das Zonas de Interesse Social e das Zonas de Especial Interesse para o Meio Ambiente ficam definidos em legislação especifica, excetuando-se desta Lei.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Ostras, 23 de dezembro de 2008.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1332/2009

Disciplina a alienação de bens móveis, de propriedade do Executivo Municipal, declarados inservíveis e de bens e veículos apreendidos pela Administração e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DOS BENS MÓVEIS CONSIDERADOS INSERVÍVEIS

Art. 1º - A alienação de bens móveis de propriedade do Município, considerados inservíveis, no âmbito dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional, se dará de acordo com os critérios dispostos nesta Lei.

Art. 2º - Considerar-se-ão como bens móveis inservíveis, para fins de aplicação desta Lei, aqueles que não atendam mais às necessidades de nenhum Órgão da Administração Pública Municipal, assim declarado por meio de Laudo emitido pela Comissão de Avaliação de Bens e Materiais.

Parágrafo Único - Os materiais de consumo, perecíveis ou não, também poderão ser considerados inservíveis, para os fins desta Lei.

CAPÍTULO II
DOS BENS EM ESPÉCIE APREENDIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO I
DOS BENS APREENDIDOS

Art. 3º - Os Bens apreendidos pela Fiscalização Municipal ficarão à disposição do proprietário, no Depósito Municipal ou estabelecimento credenciado para tal, pelo período de 60 (sessenta) dias, para o pedido de devolução.

Parágrafo Único - Tratando-se de bens apreendidos perecíveis o prazo para o pedido de devolução será de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 4º - Decorrido o prazo sem que haja o protocolo do pedido de devolução, serão os Bens apreendidos declarados abandonados.

§ 1º - Declarado o abandono, serão os bens apreendidos Avaliados e, posteriormente, alienados, na forma desta Lei.

§ 2º - Tratando-se de bens apreendidos perecíveis e impróprios para o consumo, serão os mesmos incinerados.

Art. 5º - O pedido de devolução deverá ser Autuado, no Protocolo Geral do Município, acompanhado dos seguintes documentos:
I- Cópia de documento de identificação do proprietário do bem (Identidade e CPF);
II- Cópia do Auto de apreensão;
III- Quando possível, cópia de documento Fiscal comprovando a titularidade do Bem apreendido.

Art. 6º - Caberá ao Coordenador-Geral de Fiscalização emitir o documento hábil Autorizando, após o recolhimento das multas, e de todos os valores devidos, a liberação dos Bens apreendidos pela Fiscalização Municipal.

Art. 7º - Após a liberação dos Bens apreendidos, os autos serão encaminhados à SEMFAZ para que sejam auditados quanto à regularidade do pagamento dos valores devidos e posterior arquivamento.

SEÇÃO II

Zoneamento Municipal
TABELA 1

ZONAS	USOS PERMITIDOS	LOTE MINÍMO (m²)	TESTADA MINIMA (m)	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	ALTURA MÁXIMA	OBSERVAÇÃO
CENTRAL (ZC) AF. FRONTAL 3.00 m	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RESIDENCIAL BIFAMILIAR RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR COMERCIAL VAREJISTA LOCAL COMERCIAL VAREJISTA EM GERAL SERVIÇOS LOCAIS SERVIÇOS GERAIS I, II, III INSTITUCIONAL	360	12	50%	10 m	Liberado acréscimo de pavimento técnico com altura máxima de 3,5m (três virgula cinco metros) limitado a 10% (dez por cento) da área do pavimento tipo
RESIDENCIAL 1 (ZR 1) AF. FRONTAL 3.00m	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RESIDENCIAL BIFAMILIAR RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR GRUPAMENTO COMERCIAL VAREJISTA LOCAL COMERCIAL VAREJISTA EM GERAL SERVIÇOS LOCAIS SERVIÇOS GERAIS II INSTITUCIONAL	360	12	50% 40% 30% 20%	10 m 14m 18m 25m	Liberado acréscimo de pavimento técnico com altura máxima de 3,5 metros limitado a 10% da área do pavimento tipo
RESIDENCIAL 2 (ZR 2) AF. FRONTAL 3.00 m	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RESIDENCIAL BIFAMILIAR RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR GRUPAMENTO COMERCIAL VAREJISTA LOCAL COMERCIAL VAREJISTA EM GERAL SERVIÇOS LOCAIS SERVIÇOS GERAIS II INSTITUCIONAL	360	12	50% 40% 25%	13 m 18 m 22 m	Liberado acréscimo de pavimento técnico com altura máxima de 3,5 metros limitado a 10% da área do pavimento tipo
	RESIDENCIAL	360	12	40%	8 m	
RESIDENCIAL 3 (ZR-3) AF. FRONTAL 3.00 m	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RESIDENCIAL BIFAMILIAR COMERCIAL VAREJISTA LOCAL SERVIÇOS LOCAIS SERVIÇOS GERAIS II INSTITUCIONAL	360	12	40%	8 m	NÃO PERMITIDO GRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIAR
ZONAS	**USOS PERMITIDOS**	**LOTE MINÍMO (m²)**	**TESTADA MINIMA (m)**	**TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)**	**ALTURA MÁXIMA**	**OBSERVAÇÃO**
RESIDENCIAL 4 (ZR 4) AF. FRONTAL 3.00 m	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RESIDENCIAL BIFAMILIAR RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR COMERCIAL VAREJISTA LOCAL SERVIÇOS LOCAIS SERVIÇOS GERAIS II	360	12	40% 30% 20%	8 m 12 m 16m	NÃO PERMITIDO GRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIAR

DOS VEÍCULOS APREENDIDOS

Art. 8º - O veículo apreendido, pela prática de infração, pela Fiscalização ou pela Secretaria de Guarda e Trânsito Municipal, será recolhido ao Depósito do Municipal ou em Estabelecimento credenciado, previamente inscrito para este fim.

Parágrafo Único - O veículo que não estiver identificado na forma da legislação em vigor ou, ainda, tiver sua identificação adulterada, não deverá permanecer no depósito, sendo encaminhado à Autoridade Policial para as providências cabíveis.

Art. 9º - A restituição do veículo apreendido em depósito público ou Estabelecimento credenciado, só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas e dos valores referentes à remoção e estadia do veículo, na forma desta Lei.

Parágrafo Único - Os veículos que foram objeto de apreensão por se encontrarem fora das condições de trafegabilidade em decorrência de ausência ou deficiência de quaisquer componentes ou equipamentos obrigatórios, estipulados no Código de Trânsito Brasileiro, terão a sua liberação condicionada, ainda, além das quitações acima delineadas, ao seu pronto reparo, na forma do§ 3°, do artigo 262, da Lei Federal n° 9.503/97.

Art. 10 - Para retirar o veículo, o proprietário ou seu representante legal munido de Procuração por Instrumento Público, deverá dirigir-se à Sede da Secretaria Municipal de Guarda e Trânsito, munido dos seguintes documentos em original ou cópia autenticada:

I- Cópia de documento de identificação do proprietário do bem (Identidade e CPF);
II- Cópia do Auto de apreensão;
III- Cópia de documento do veículo, comprovando a titularidade do requerente ou Cópia do Documento Único de Transferência, onde o requerente conste como comprador do veículo,
IV- Procuração, por instrumento público, onde o proprietário conceda poderes ao requerente para pleitear a liberação do veículo;
V- Prova de que cessou a irregularidade que deu causa à apreensão.
VI- No caso de pessoa jurídica, também, é necessária autorização, por instrumento público, do responsável pela Empresa, segundo o Contrato Social, assim como cópia autenticada do mesmo.
VII- Carteira de habilitação (caso o proprietário ou seu representante legal não possuam habilitação, deverão ser acompanhados por indivíduo habilitado);

§ 1º - Caberá ao Secretário de Guarda e Trânsito a verificação da regularidade dos documentos acima elencados.
§ 2º - Verificada a regularidade e recolhido, mediante guia, os valores devidos à título de remoção e estadia, determinará o Secretário Municipal de Guarda e Trânsito a emissão de documento hábil autorizando junto ao Estabelecimento onde estiver o veículo apreendido sua liberação.

Art. 11 - Após a liberação do veículo, os autos serão encaminhados à SEMFAZ para que sejam auditados, quanto à regularidade do pagamento dos valores devidos e posterior arquivamento.

Art. 12 - Transcorrido o prazo de 90 (noventa dias) sem que o proprietário protocolize o "Pedido de liberação do veículo apreendido", o Secretário de Guarda e Trânsito deverá notificar, por via postal, a pessoa que figurar na licença como proprietário do veículo e, concomitantemente, ao

RESIDENCIAL 5 (ZR 5) AF.FRONTAL 3.00 m	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RESIDENCIAL BIFAMILIAR RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR GRUPAMENTO COMERCIAL VAREJISTA LOCAL COMERCIAL VAREJISTA EM GERAL SERVIÇOS LOCAIS SERVIÇOS GERAIS II	360	12	50% 40% 30% 25%	12 m 14 m 17 m 20 m	Liberado acréscimo de pavimento técnico com altura máxima de 3,5 metros limitado a 10% da área do pavimento tipo
RESIDENCIAL 6 (ZR 6) 15 FRONTAL m	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RESIDENCIAL BIFAMILIAR RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR GRUPAMENTO COMERCIAL VAREJISTA LOCAL COMERCIAL VAREJISTA EM GERAL SERVIÇOS LOCAIS SERVIÇOS GERAIS I, II, III INSTITUCIONAL	360	12	50% 45% 40% 35% 30% 25%	9 m 13m 17m 20m 22m 25m	Liberado acréscimo de pavimento técnico com altura máxima de 3,5 metros limitado a 10% da área do pavimento tipo
RESIDENCIAL 7 (ZR 7) AF.FRONTAL 3.00 m	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RESIDENCIAL BIFAMILIAR RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR COMERCIAL VAREJISTA LOCAL SERVIÇOS LOCAIS SERVIÇOS GERAIS II	450	15	40% 35% 30% 25%	9m 12m 15m 18m	NÃO PERMITIDO GRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIAR
COMERCIAL E SERVIÇO (ZCS 1) AF. FRONTAL 5.00 m	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RESIDENCIAL BIFAMILIAR RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR GRUPAMENTO COMERCIAL VAREJISTA LOCAL COMERCIAL VAREJISTA EM GERAL COMERCIAL ATACADISTA COMERCIAL ESPECIAL COMERCIAL VAREJISTA DE GRANDE PORTE SERVIÇOS LOCAIS SERVIÇOS EM GERAIS SERVIÇOS ESPECIAIS INDUSTRIAL – BAIXO IMPACTO INSTITUCIONAL	450	15	LIVRE 60% 50% 40% 30%	5,5m 12m 16m 20m 25m	Liberado acréscimo de pavimento técnico com altura máxima de 3,5 metros limitado a 10% da área do pavimento tipo

agente financeiro, arrendatário do bem, entidade credora ou aquela que tenha se sub-rogado nos direitos do veículo, se for o caso, assegurando-lhes o prazo comum, mínimo, de 20 (vinte) dias para que o veículo seja retirado, com a devida quitação dos débitos a ele vinculados, sob pena de ser levado a leilão.

Art. 13 - Não sendo atendida a notificação, serão os interessados notificados por edital, afixado na dependência da Secretaria Municipal de Guarda e Trânsito, e publicado uma vez na imprensa oficial do Município, para a retirada do veículo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da publicação, desde que quitados os débitos a ele vinculados, sob pena de ser levado a leilão.

Parágrafo Único - A notificação por edital deverá conter:
I- O nome do proprietário do veículo;
II- O nome do agente financeiro, ou do arrendatário do veículo, ou da entidade credora, ou de quem se sub-rogou nos direitos, quando for o caso;
III- Os caracteres da placa de identificação e do chassi do veículo;
IV- O ano de fabricação, a cor e a marca do veículo.

CAPÍTULO III
DAS MODALIDADES DE ALIENAÇÃO

SEÇÃO I
DO LEILÃO ADMINISTRATIVO

Art. 14 - A alienação dos bens móveis de propriedade do Município considerados inservíveis, dos bens e veículos apreendidos, doravante denominados conjuntamente como Bens, dar-se-á preferencialmente por meio de leilão Administrativo, dispensado apenas na hipótese de doação para fins e uso de interesse social, após prévia Avaliação.

§ 1º - O leilão de Bens seguirá as disposições constantes na Lei n.º 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos Públicos.
§ 2º - Compete ao Secretário Municipal de Administração dar início ao Procedimento do Leilão, no caso de bens móveis de propriedade do Município, considerados inservíveis.
§ 3º - Compete ao Coordenador-Geral de Fiscalização dar início ao Procedimento do Leilão, no caso de bens apreendidos pela Fiscalização Municipal.
§ 4º - Compete ao Secretário Municipal de Guarda e Trânsito dar início ao Procedimento do Leilão, no caso de Veículos Apreendidos.

Art. 15 - O Bem a ser Leiloado será avaliado pela Comissão de Avaliação de Bens ou por Leiloeiro oficial juntando-se, ao Processo respectivo, cópia do Laudo de Avaliação.

§ 1º - A designação do Leiloeiro não poderá recair sobre Servidor que tenha participado da apreensão do Bem.
§ 2º - A Avaliação deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, considerando o estado atual em que se encontrem os bens e os preços correntes, quando for o caso, no mercado atacadista do Município.
§ 3º - Tratando-se de veículos apreendidos, o valor a ser adotado tomará por base o preço existente em revistas e jornais especializados no assunto, bem como o estado de conservação do veículo.
§ 4º - Os Bens serão Avaliados e discriminados por lotes numerados em ordem crescente, para cada Leilão, não podendo, porém, constituir-se um mesmo lote por bens oriundos de mais de um

ZONAS	USOS PERMITIDOS	LOTE MÍNIMO (m²)	TESTADA MÍNIMA (m)	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	ALTURA MÁXIMA	OBSERVAÇÃO
COMERCIAL E SERVIÇO 2 (ZCS 2) AF.FRONTAL 3,00 M	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RESIDENCIAL BIFAMILIAR RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR GRUPAMENTO COMERCIAL VAREJISTA LOCAL COMERCIAL VAREJISTA EM GERAL			LIVRE	5,5m	Liberado acréscimo de pavimento técnico com altura máxima de 2,5 metros, limitado a 10% da área do pavimento tipo
	COMERCIAL ATACADISTA	450	15	60%	13m	
	COMERCIAL ESPECIAL			40%	16m	
	COMERCIAL VAREJISTA DE GRANDE PORTE SERVIÇOS LOCAIS SERVIÇOS EM GERAL SERVIÇOS ESPECIAIS INDUSTRIAL – BAIXO IMPACTO INSTITUCIONAL					
ZUM 1 AF. FRONTAL 5.00 m	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RESIDENCIAL BIFAMILIAR RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR GRUPAMENTO COMERCIAL			LIVRE	5,5m	Liberado acréscimo de pavimento técnico com altura máxima de 3,5 metros limitado a 10% da área do pavimento tipo
	VAREJISTA LOCAL COMERCIAL VAREJISTA EM GERAL	450	15	50%	13m	
	COMERCIAL VAREJISTA DE GRANDE PORTE SERVIÇOS LOCAIS SERVIÇOS GERAIS I, II, III INSDUSTRIAL – BAIXO IMPACTO INSTITUCIONAL			40%	16m	
USO MISTO ZUM 2 AF. FRONTAL 3.00 m	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RESIDENCIAL BIFAMILIAR RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR COMERCIAL			LIVRE	5,5m	Liberado acréscimo de pavimento técnico com altura máxima de 3,5 metros limitado a 10% da área do pavimento tipo
	VAREJISTA LOCAL COMERCIAL VAREJISTA EM GERAL	360	12	50%	13 m	
	SERVIÇOS LOCAIS SERVIÇOS GERAIS I, II, III INSDUSTRIAL – BAIXO IMPACTO INSTITUCIONAL			40%	16m	
ZONAS	**USOS PERMITIDOS**	**LOTE MÍNIMO (m²)**	**TESTADA MÍNIMA (m)**	**TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)**	**ALTURA MÁXIMA**	**OBSERVAÇÃO**

Auto de Apreensão e Depósito, exceto no caso de pertencerem ao mesmo proprietário.

Art. 16 - Feita a Avaliação, os autos serão encaminhados ao Prefeito do Município que decidirá, de forma fundamentada, determinando a alienação dos bens ou a doação a entidades assistenciais, sendo, em qualquer hipótese, publicado o Edital.

Art. 17 - O leilão administrativo será público mediante pregão e realizar-se-á no local onde se encontrem depositados os Bens, não sendo admitido como Licitante servidor público municipal ou qualquer pessoa direta ou indiretamente interessada no Processo.

§ 1º - Com antecedência mínima de 10 (dez) dias da realização do Leilão, será publicado Edital contendo:
1- O título "Edital de Leilão Administrativo";
2- A descrição do Bem a ser leiloado com suas características e especificações;
3- O valor mínimo a ser dado a cada lote e ao total dos Bens leiloados;
4- O local em que serão prestadas informações e fornecidos os elementos necessários ao amplo conhecimento do Leilão, especialmente do seu objeto;
5- O dia, a hora e o local em que se realizará o leilão;
6- Esclarecimento de que o lanço mínimo a ser oferecido será o da Avaliação;
7- Esclarecimento de que o Licitante vencedor deverá efetuar, no ato da Arrematação, o pagamento do lanço ou fazer o depósito do sinal mínimo de 20% (vinte por cento) do valor do bem;
8- Esclarecimento de que o Arrematante perderá o sinal dado, caso desista da retirada do bem ou não promova o recolhimento, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, do restante do valor da arrematação;
9- Menção da possibilidade de realização de segundo leilão.

§ 2º - O recolhimento do sinal referido no item 7, assim como do saldo devedor a que se refere o item 8, do § 1º, deste artigo, será efetuado em agência bancária autorizada, sob a rubrica "Depósito de Diversas Origens – outras receitas", mediante Guia de Arrecadação, expedida pela Secretaria de Fazenda , da qual constará a circunstância de se tratar de recolhimento decorrente de Leilão administrativo e o número do Processo, ao qual se anexará cópia da Guia.

Art. 18 - O Edital será publicado em resumo por 02 (duas) vezes no Órgão Oficial do Município, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de sua realização, e afixado em local visível e de livre acesso aos possíveis Licitantes, em número julgado necessário pelo Leiloeiro, nas repartições públicas existentes no Município.

Art. 19 - A sessão do Leilão terá início às 9 (nove) horas podendo se estender até às 18 (dezoito) horas, do mesmo dia.

§ 1° - Se houver mais de um lanço igual ou superior ao valor estimado proceder-se-á à venda pelo maior lanço.
§ 2° - Havendo empate nos lanços, será considerado vencedor, o licitante de maior idade.
§ 3° - Se forem leiloados diversos lotes de Bens e houver mais de um lançador, será preferido aquele que se propuser a arrematá-los englobadamente, oferecendo para os que não tiverem Licitante preço igual ao da Avaliação e para os demais, o de maior lanço.

Art. 20 - Não havendo Licitante ou se não for oferecido, pelo bem, o lanço mínimo previsto no

INDUSTRIAL (ZE 2) AF.FRONTAL 5.00 MTS	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RESIDENCIAL BIFAMILIAR RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR GRUPAMENTO COMERCIAL VAREJISTA LOCAL COMERCIAL VAREJISTA EM GERAL COMERCIAL ATACADISTA COMERCIAL ESPECIAL COMERCIAL VAREJISTA DE GRANDE PORTE SERVIÇOS LOCAIS SERVIÇOS GERAIS I, II, III SERVIÇOS ESPECIAIS INDUSTRIAL – BAIXO IMPACTO INSDUSTRIAL – MÉDIO IMPACTO	800	20	50	22 m	Liberado acréscimo de pavimento técnico com altura máxima de 3,5 metros limitado a 10% da área do pavimento tipo
EXPANSÃO URBANA	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR COMERCIAL VAREJISTA DE GRANDE PORTE COMERCIAL VAREJISTA EM GERAL COMERCIAL VAREJISTA LOCAL COMERCIAL ATACADISTA COMERCIAL ESPECIAL SERVIÇOS GERAIS SERVIÇOS LOCAIS SERVIÇOS ESPECIAIS INDUSTRIAL DE BENS E SERVIÇOS INDUSTRIAL DE MÉDIO E GRANDE IMPACTO INSTITUCIONAL	600	15	40% 35% 30% 25% 20% 15%	8m 12m 15m 18m 22m 25m	Liberado acréscimo de pavimento técnico com altura máxima de 3,5 metros limitado a 10% da área do pavimento tipo

* (republicado por incorreção na publicação da edição nº 403, do Jornal Oficial do Município, de 26/12/08 a 01/01/09)

item 6, do § 1º, do artigo 17, desta Lei, será realizado entre os 5 (cinco) e 10 (dez) primeiros, dias, depois do primeiro, um segundo leilão.

§ 1º - A critério do Leiloeiro, dada a receptividade dos Licitantes e havendo condições de Arrematação, será dispensada a publicação de novo Edital, sem prejuízo, porém, da adoção de outros meios de divulgação.
§ 2º - No segundo Leilão o bem será vendido pelo maior lanço, desde que não seja considerado preço vil.
§ 3º - Considera-se preço vil o valor inferior a 60% (sessenta por cento) do valor atribuído ao bem, no Laudo de Avaliação.

Art. 21 - Na hipótese em que o leilão for efetuado por profissional habilitado será devido, ao mesmo, percentual que variará de 05% (cinco por cento) a 10%(dez por cento), do produto arrecadado com o leilão, na medida da dificuldade de cada caso, sendo o percentual arbitrado pela Comissão de Avaliação de Bens.

Art. 22 - Realizado o leilão os valores arrecadados, quando tiver o mesmo por objeto à venda de veículo, deverão ser destinados à quitação dos débitos incidentes sobre o prontuário do mesmo, obedecida a seguinte ordem:
I- Débitos tributários, na forma da lei;
II- Órgão ou entidade responsável pelo leilão:
a. Multas a ele devidas;
b. Despesas de remoção e estadia;
c. Despesas efetuadas com o leilão.
III- Multas devidas ao Órgão executivo de trânsito de registro do veículo;
IV- Multas devidas ao Órgão ou entidade do Município de registro do veículo;

§1º - Para quitação dos débitos vinculados a veículo leiloado em lotes de sucata deverá ser observada a proporcionalidade, ao respectivo percentual, do valor de cada veículo.
§2º - Os débitos que não foram cobertos pelo valor apurado com a venda do veículo deverão ser desvinculados do prontuário do veículo e cobrados pelos credores na forma da legislação em vigor, através de Ação Própria.
§3º - O veículo será entregue ao Arrematante livre e desembaraçado de quaisquer ônus, ficando o mesmo responsável pelo registro perante o órgão executivo de trânsito.
§4º Ao Arrematante de veículo leiloado como sucata será fornecido documento pela Secretaria Municipal de Guarda e Trânsito, atestando sua baixa.
§ 5º - Se o produto da Arrematação for superior ao montante dos encargos, referidos neste artigo, será o valor excedente devolvido ao Contribuinte, observadas as normas aplicáveis à restituição.

Art. 23 - Verificado pelo Leiloeiro que o Leilão poderá ser tumultuado, pelo autuado ou terceiros, solicitará auxílio Policial, de forma que a sessão transcorra de forma pacífica.

Art. 24 - Havendo suspeita de conluio entre Licitantes, para aquisição de bem a preço baixo, o Leiloeiro suspenderá o Leilão, informando o fato, de forma circunstanciada, ao Procurador-Geral do Município, para adoção das medidas cabíveis a espécie.

Art. 25 - O bem será entregue ao Arrematante mediante Termo de Entrega e contra apresentação do comprovante do recolhimento dos débitos a que se refere o Artigo 22, desta Lei, por meio de Guia de Arrecadação, sob a rubrica "Depósitos de Diversas Origens – outras receitas".

Art. 26 - Dada destinação definitiva ao bem leiloado, os Processos, Despachos e demais atos

praticados, para este fim, deverão ser anexados ao Processo de origem, da Ação Fiscal, que culminou com sua apreensão.

Art. 27 - Quando houver aproveitamento no serviço público ou doação do bem apreendido adotar-se-á, quanto à quitação do crédito tributário e satisfação das demais despesas acarretadas com o seu depósito e remoção, o Procedimento previsto para o caso de alienação onerosa, tomando-se, nestas hipóteses, o valor da Avaliação como base, inclusive, para eventuais devoluções ao Contribuinte.

SEÇÃO II
DA DOAÇÃO

Art. 28 - Os bens, no todo ou em parte, poderão ser doados às entidades Assistenciais, na forma da Lei.

Art. 29 - A Administração Municipal, verificada a inconveniência na realização de Leilão, ou no caso de ser o segundo leilão negativo, poderá doar os bens móveis declarados inservíveis, assim como os apreendidos, inclusive veículos, às entidades reconhecidas como de utilidade pública, que atuem nas áreas de interesse social, saúde ou educação, no âmbito do Município, mediante Requerimento, nos termos do § 1º ,do art. 4º, desta Lei.

Art. 30 - Na hipótese do segundo leilão ser também negativo, não havendo entidades reconhecidas, como sendo de utilidade pública, interessadas em receber os bens em doação, a Administração Municipal poderá doá-los a entidades que atuem no ramo de reciclagem de materiais, independente de serem ou não conveniadas com o Município.
Art. 31 - A indicação dos bens a serem doados dar-se-á por meio de edital a ser publicado pelo Presidente da Comissão de Avaliação de Bens.

§ 1º A partir da publicação do Edital as Entidades interessadas na aquisição dos bens, disporão de prazo de 10 (dez) dias para manifestarem seu interesse, com relação aos itens nele elencados.
§ 2º Após a avaliação de conveniência e oportunidade sócio-econômica, bem como do preenchimento dos requisitos legais, pelas Entidades interessadas, promoverá a Comissão de Avaliação de Bens os demais atos necessários a doação, que poderá ser com encargo, através de Escritura Pública, outorgada pelo Prefeito do Município.
§ 3º - Se houver 2 (duas) ou mais Entidades manifestando interesse pelos mesmos bens a Comissão ,de Avaliação de Bens, fará a doação, observando a seguinte ordem de preferência:
a) entidades que atuem na área da saúde;
b) entidades que atuem na área da assistência social;
c) entidades que atuem na área da educação;
d) entidades que atuem na área de reciclagem de materiais.
§ 4º - Na hipótese de manifesto interesse por 2 (duas) ou mais entidades, da mesma categoria de preferência, a Comissão de Avaliação de Bens efetuará a divisão eqüitativa dos mesmo sendo que, em caso de impossibilidade, optará pela entidade que demonstrar maior necessidade na utilização do mesmo.

CAPÍTULO IV
DOS VALORES COBRADOS PELOS SERVIÇOS

Art. 32 - Pelos serviços prestados na remoção e estadia de bens e veículos serão cobrados os valores fixados no Código Tributário Municipal, anexo XIII, tabela número 008- apreensão de bens móveis, semoventes e de mercadorias.

§ 1º - O veículo apreendido ficará sob custódia e responsabilidade da Secretaria Municipal de Guarda e Trânsito ou Estabelecimento Credenciado, com ônus para seu proprietário, pelo prazo de permanência.
§ 2º - Os valores previstos na tabela de serviços será reajustado anualmente com base no índice indicado pelo Secretário Municipal de Fazenda para atualização dos Créditos Tributários.
§ 3º - O valor relativo a estadia deverá ser cobrado a partir da entrada do veículo nos depósito, computando-se a diária mesmo por fração de dia que o veículo permaneça no Depósito.
§ 4º - Para os veículos que derem entrada nos depósitos às sextas-feiras ou vésperas de feriados e não forem retirados no primeiro dia útil subseqüente, as diárias serão contabilizadas em dias corridos a partir do dia de entrada, incluindo-se na contagem os dias de sábado e domingo.

Art. 33 - Os valores cobrados pelos serviços serão sempre devidos, seja o Depositário o próprio Poder Público ou Estabelecimento Credenciado, previamente inscrito, na forma da Lei.

§ 1º - No caso de ser o depositário um Estabelecimento Credenciado, os valores referentes remoção e estadia, serão pagos diretamente a ele, sendo os valores devidos ao Município repassados posteriormente.
§ 2º - Serão suportados pelo Município os custos da apreensão indevida quando o proprietário do veículo, mediante regular Procedimento Administrativo ou Judicial, comprovar tal fato.
§ 3º - Ocorrendo a liberação do veículo, motivada por Decisão Judicial, transitada em julgado, os valores, mencionadas neste capítulo, quando devidas a Estabelecimento Credenciado, serão suportadas pelo Município.

CAPÍTULO V
DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE BENS

Art. 34 - Fica criada a Comissão de Avaliação de Bens, que se incumbirá de:
I- Avaliar os bens públicos considerados inservíveis e os Bens apreendidos pela Administração Pública Municipal, que tenham sido declarados abandonados, visando, precipua-mente, à realização de leilão, nos termos da Lei n.º 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos Públicos e desta Lei;
II- Publicar Edital contendo a relação de todos os bens a serem leiloados, do qual deverá constar as características e valores dos referidos bens;
III- Receber e analisar os Requerimentos de entidades interessadas em receber a doação dos bens, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - A Comissão de Avaliação de Bens será composta por 01 (um) Presidente, 02 (dois) Vogais, com seus respectivos suplentes, a serem designados por ato do Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI
DO CREDENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 35 - O credenciamento de Estabelecimento destinado à remoção e guarda dos bens, a que se refere esta Lei, se dará após o devido Procedimento Licitatório, na forma da Lei n° 8.666/93.

Parágrafo Único - Os documentos e as exigências necessários ao Credenciamento serão definidos na Regulamentação desta Lei.

Art. 36 - O Estabelecimento Credenciado será descredenciado, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:
I- Deixar de atender as condições de credenciamento;
II- Não apresentar, após fiscalização do Município, condições de funcionamento e infra-estrutura necessária à conservação e guarda dos bens postos a seus cuidados, fato este a ser apurada através de regular Procedimento Administrativo, onde se assegure a ampla defesa.

Parágrafo Único: Será de responsabilidade da Secretaria de Guarda e Trânsito a fiscalização, das Empresas Credenciadas da manutenção das condições de remoção e depósito de Bens ou Veículos.

Art. 37 - No caso de haver mais de um Estabelecimento Credenciado cadastrado, especificamente para o fim a que se propõe esta Lei, caberá ao Secretário Municipal de Guarda e Trânsito regulamentar o modo pelo qual os veículos apreendidos serão encaminhados.

CAPITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 - Os Procedimentos instituídos p esta Lei não excluem a apuração de responsabilidades pela ocorrência de qualquer ação ou omissão prejudicial ao interesse público ou a terceiro.

Art. 39 - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 4º, 5º e 8º, da Lei 710 de 2002.

Gabinete do Prefeito, 27 de março de 2009.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

DECRETO Nº 031/2009

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Municipal nº 1310/2008.

D E C R E T A

Art. 1º - Fica aberto Crédito Adicional Suplementar, em favor do Fundo Municipal de Saúde, nas dotações orçamentárias constantes do anexo deste Decreto, na importância de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 2º - O recurso para atender o artigo 1º deste Decreto, será proveniente de anulação de igual valor nos termos do inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, em conformidade com anexo do presente Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 27 de março de 2009

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras